



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.000875/2003-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1102-00.758 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** XEROX COMÉRCIO EXTERIOR S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PFN. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.**

Constatado que o crédito tributário a que se refere o recurso de ofício é controlado no processo original, do qual o crédito tributário discutido no recurso voluntário foi desmembrado e formou os presentes autos, reconheceu-se que ocorreu uma inexatidão material devida a lapso manifesto por ter constado indevidamente no relatório que integra o acórdão, que os autos também versavam sobre recurso de ofício, razão pela qual os embargos da PFN devem ser acolhidos, para ratificar o decidido apenas em relação ao recurso voluntário, mantendo-se as ementas relativas à correspondente discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, para retificar o acórdão 1102-00.469, de 30.06.2011, sanando inexatidão material devida a lapso manifesto e ratificar o decidido apenas em relação ao recurso voluntário, cuja decisão é a seguinte: "Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL anteriores ao mês de março de 2009, bem como, cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal"; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo Neto, Antônio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs embargos de declaração, de fls. 224, contra o acórdão 1102-00.469, de 30.06.2011, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário, cuja relator não mais integra o colegiado.

Consta nos embargos que o recurso de ofício deve ser apreciado no proc. 10768.021247/97-66, sendo que o processo a que se refere o acórdão embargado, foi desmembrado dele.

Requer que seja sanada a contradição, para que seja modificado o acórdão proferido no presente processo, mantendo a decisão relativa ao recurso voluntário.

A ciência do acórdão embargado à PFN se deu em 12.08.2011 e os embargos foram apresentados em 19.08.2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Constato que tem razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os presentes autos foram desmembrados do processo 10768.021247/97-66. Pela decisão da Turma Julgadora, de fls. 134/149, o lançamento foi considerado procedente em parte, para considerar devido o IRPJ no valor de apenas R\$ 965.131,45 e a CSLL no valor de R\$ 398.586,65, ambos acrescidos da multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios, e indevido o IRRF exigido.

Às fls. 01 consta que o controle do crédito tributário dos valores mantidos passou para os presentes autos, em razão de desmembramento do proc. 10768.021247/97-66.

Portanto, o recurso de ofício é discutido nos autos originais, e foi apreciado em sessão de 06.07.2005, conforme acórdão 107-08.159, não podendo ser decidido nos presentes autos.

De acordo com o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Ainda, de acordo com o art. 66, do Anexo II do mesmo Regimento, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente da turma, e nos termos do § 2º a matéria poderá ser submetida à deliberação da turma.

Entendo que a situação não se enquadra nas hipóteses de embargos previstas no art. 65 acima mencionado, uma vez que não há obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. Tampouco há ponto sobre o qual a turma deveria se pronunciar.

A situação se enquadra no disposto no art. 66, do Anexo II, do RICARF, como inexatidão material devida a lapso manifesto, uma vez que não se observou que a informação sobre o desmembramento constou às fls. 1.

Assim, constou inapropriadamente, no relatório que os autos versavam também sobre recurso de ofício, e conseqüentemente, o colegiado julgou recurso de ofício, indevidamente.

Do exposto, do voto condutor do acórdão embargado somente deve prevalecer o decidido em relação ao recurso voluntário, cujo teor reproduzo abaixo:

*No tocante ao recurso voluntário, restaram litigiosos os itens seguintes:*

*O item 4- trata da contabilização de exportações com atraso durante o ano calendário de 1992, cujo crédito constituído se deu em vista das diferenças apuradas na relação data de embarque e no valor da receita /custo de exportação, no período de janeiro a novembro de 1992.*

*Aqui pede a Recorrente que se realize diligência para confirmar o acerto nos lançamentos que foram objeto da planilha de fls.191/201, onde relaciona "outras despesas" sem a correspondente folha do Livro Diário onde cada urna fora escriturada, bem como não juntou qualquer documento que suportasse tais valores, portanto não é possível saber onde essas despesas estariam contabilizadas e documentos comprobatórios do vínculo entre as despesas da conta "outras despesas de exportação", nº 787 92 82 e as receitas autuadas.*

*Conforme dito na decisão recorrida, sem os documentos não há como se estabelecer a comprovação dos valores apontados nas planilhas e não vinculados, especificamente, aos respectivos lançamentos respectivos dos livros fiscais. A falta de juntada dos documentos que suportaram os lançamentos contábeis prejudica a instrução probatória pretendida pela Contribuinte.*

*O exemplo citado na decisão recorrida bem confirma este fato. E o caso das fls. 20 do anexo 1, onde há cópia da folha 42 do livro Diário (a Contribuinte indica despesas que estariam nas fls. 43 e 44), relativo ao mês de fevereiro, valor objeto da remessa necessária, onde consta a conta 787.92.82.00, "outras despesas com exportação", restando impossível saber a qual fatura aquelas despesas se referem.*

*A prova necessária para comprovar as alegações da Recorrente não se restringe apenas às contabilizações realizadas no livro Diário. Ela deveria detalhar os lançamentos, juntar os respectivos documentos que deram suporte a contabilidade, bem como demonstrar que aqueles valores se relacionam com as receitas do período, para se confirmar então a pertinência das deduções realizadas.*

*Aqui pretende a Recorrente que o fisco realize trabalho que seria do seu encargo, sem falta de previsão legal. É a recorrente quem conhece os fatos e tem a obrigação da instrução probatória, conforme dispõe os arts. 15 (caput) e 16 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972.*

*Por seu turno a fiscalização instruiu a exigência com os elementos de prova de fls.47/57 e anexos, enquanto a impugnação e/ou recurso não vieram instruídas com os documentos que lhe dariam sustentação. Bastaria a simples juntada dos documentos e a sua vinculação nos respectivos lançamentos fiscais e contábeis mas tal providência não se realizou e, mais, a Recorrente optou por não fazê-lo deixando este encargo para o fisco.*

*Pelo exposto não prosperam as razões oferecidas neste item específico.*

*Melhor sorte tem a Recorrente em relação ao item 5 do termo de verificação fiscal, no que respeita à dedução dos valores dos tributos, que estavam sendo questionados judicialmente e para os quais ofertou carta de fiança. Isto porque a impossibilidade de sua dedução só se formalizou a partir da vigência do art. 8º da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, cuja vigência se inicia em janeiro de 1993.*

*Outro item que merece reforma é a manutenção da exigência da CSLL para os meses que foram declarados decaídos em relação ao IRPJ, uma vez que a autoridade de primeiro grau não reconheceu a decadência dessa Contribuição, em homenagem ao artigo 45 da Lei 8212/1991.*

*Contudo a controvérsia em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado por urna das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi dirimida através da Súmula vinculante nº.8 conforme DOU de 20/06/2008:*

(...)

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006.

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente" (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pg. 1)

*Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei (170 40 n.º 8.212/91 deve ser adequada à contribuição social à forma de contagem do prazo decadencial implementada em relação ao IRPJ. (A decisão considerou decaídas as exigências anteriores ao mês de março de 2009, portanto a mesma conclusão deve ser estendida à CSLL).*

Assim, de acordo com o trecho acima transcrito do voto condutor do acórdão embargado, deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL anteriores ao mês de março de 2009, bem como deve ser cancelada a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal.

As ementas que permanecem são as seguintes:

**DEDUTIBILIDADE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.**

*Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do art. 9º da Lei nº 8.541/92, são consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia.*

**POSTERGAÇÃO DE RECEITA DESPESAS ADICIONAIS. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.**

*Não é ônus do fisco proceder a instrução probatória em lugar do Contribuinte.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. — Súmula Vinculante n 8.*

*O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL prevalece aquele estabelecido no Código Tributário Nacional*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSLL.*

*Na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas, o lançamento reflexo colhe a sorte daquele que lhe deu origem.*

Do exposto, oriento meu voto para conhecer e acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, para retificar o acórdão 1102-00.469, de 30.06.2011, sanando inexactidão material devida a lapso manifesto e ratificar o decidido apenas em relação ao recurso voluntário, cuja decisão é a seguinte: “Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL anteriores ao mês de março de 2009, bem como, cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal”.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora